

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

HORÁCIO MONTESCHIO

UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Horácio Monteschio

Umberto Machado De Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

No Grupo de Trabalho “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade” foram apresentados artigos científicos de qualidade sobre temas palpitantes envolvendo o ordenamento urbanístico.

Estudos que, elaborados por pesquisadores oriundos de diferentes unidades da federação, revelam uma convergência de problemas urbanos vivenciados nas capitais e em todos os rincões brasileiros. Situações anormais de ocupação do solo que resultam numa grande disfuncionalidade social da propriedade urbana, o que tem sido paradoxalmente estimulado por uma política de tolerância e regularização.

A regularização urbana, ao tempo em que busca ser uma solução para problemas das pessoas desfavorecidas, acaba por exponenciar atividades informais, irregulares, ilegais e até mesmo abre espaço para organizações criminosas se apropriarem de espaços urbanos para especulação imobiliária clandestina, sendo exemplos recentes os casos registrados em São Paulo e Rio de Janeiro.

Por outro lado, a realidade registra um adensamento populacional à margem da lei, que faz surgir os Núcleos Urbanos Informais Consolidados, figura prevista na Lei 13.465/17 – REURB. Esse talvez seja, segundo os estudos apresentados que focaram essa problemática, a situação urbanística mais comum entre as cidades brasileiras. Para esse tipo de problema deve-se buscar uma solução sempre orientada, defende-se, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da “permanência”, muito embora não seja esse último referido de forma expressa na legislação brasileira.

A necessidade de uma atuação firme e presente por parte do poder público municipal no ordenamento urbano foi aventada. A utilização mais apropriada dos mecanismos previstos no Estatuto da Cidade e em legislações dos próprios municípios faz-se necessária. Como exemplo, a outorga onerosa do uso do solo é um instrumento de gestão municipal importante e deve ser utilizada como uma ferramenta de natureza política, econômica, social e urbanística visando a democratização do espaço urbano, e não apenas com intuito arrecadatório de receitas.

É de se lembrar que é o município o detentor do poder e da obrigação de agir para impedir, fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o ente que pode autorizar o parcelamento do solo urbano, seu uso e ocupação, como atividade vinculada e não discricionária.

O instrumento da mediação é lembrado como interessante mecanismo para solução dos conflitos urbanos, pois envolve a possibilidade de acordo, de resolver, através da chamada para o diálogo dos envolvidos, os confrontos surgidos na ocupação do espaço urbano.

A questão ambiental ligada aos aterros sanitários merece urgente ação por parte dos poderes públicos municipais, em face da tragédia diária que representa os resíduos sólidos gerados no ambiente urbano. É preciso que a gestão nessa área seja extremamente criteriosa e leve em conta a realidade do local escolhido para destinação e tratamento dos resíduos, com vistas a evitar novos conflitos urbanos e possíveis catástrofes ambientais decorrentes da má gestão do aterro.

Também, a arrecadação de imóveis abandonados no âmbito do município deve ser uma política constante na administração municipal, como forma de uma adequada ocupação e evitar problemas que essas situações sempre geram, com o surgimento de mocós que dão abrigo a práticas criminosas e o comprometimento da arrecadação municipal.

O combate à especulação imobiliária em todas as suas formas, como a estocagem de bens imóveis visando o lucro com o aumento de seu valor de mercado, deve ser perseguido com vistas a redução do nível de discrepância socioespacial entre seus habitantes, devendo ser esse combate uma das prioridades no Plano Diretor, que é o instrumento elementar para a implementação da política urbana delineada no Estatuto da Cidade.

A proteção dos bens culturais imateriais merece ser intensificada e aperfeiçoada, na perspectiva de fazer despertar no cidadão o valor que possuem as manifestações culturais no ambiente urbano em que está inserido, pois o enfraquecimento dos vínculos sociais e a ausência de identidade local em decorrência da pós-modernidade tem o seu antídoto na valorização desse aspecto que encontrou proteção firme na Constituição Federal.

Nesse contexto, o direito à felicidade, embora não referido expressamente em nosso ordenamento jurídico, pode ser extraído da Constituição e na legislação urbanística quando ela se refere, por exemplo, à qualidade de vida, bem-estar e acessibilidade, podendo assim ser objeto de tutela jurídica. Essa busca da felicidade está enraizada na vivência no ambiente

urbano como “plataforma geográfica ideal para sua concretização”, pois é na cidade que o cidadão tem possibilidades de alcançar a concretização de seus direitos fundamentais e o atendimento de suas necessidades básicas.

Prof. Dr. Umberto Machado De Oliveira - UFG

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A VIABILIDADE DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS URBANOS AMBIENTAIS ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO
WARATIANA**

**THE FEASIBILITY OF MEDIATION AS A METHOD OF SOLVING
ENVIRONMENTAL URBAN CONFLICTS THROUGH THE WARATIAN
INTERPRETATION**

**Adriano Mendonça Ferreira Duarte ¹
Leticia diniz guimaraes**

Resumo

O objetivo do artigo é discutir a adoção da mediação nos conflitos urbanos ambientais, através da interpretação waratiana. O case escolhido, para a questão, é o setor habitacional Grande Colorado na Área de Proteção Ambiental de Sobradinho no Distrito Federal. Trata-se de área de preservação, palco de conflitos socioambientais que envolvem interesses políticos, sociais, culturais e econômicos. Foi utilizado o método hipotético dedutivo, na análise da legislação, de doutrinas, além de artigos científicos. Concluiu-se que é necessário ampliar os conceitos e buscar novas perspectivas consensuais, para trazer ao Poder Judiciário, a concretude da justiça e a eficiência das decisões.

Palavras-chave: Conflitos, Mediação, Socioambiental, Warat

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss mediation in urban environmental conflicts through Waratian interpretation. The case for the question is the Grande Colorado housing sector in the Environmental Protection Area of Sobradinho in the Federal District. It is a preservation area, stage of socio-environmental conflicts that involve political, social, cultural and economic interests. The hypothetical deductive method was used in the analysis of legislation, doctrines, as scientific articles. It was concluded that it is necessary to broaden the concepts and seek new consensual perspectives, to bring to the Judiciary, the concreteness of Justice and the efficiency of decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflicts, Mediation, Socio-environmental, Warat

¹ Doutorando na Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado e Controlador em Belo Horizonte - MG

INTRODUÇÃO

Os métodos consensuais de resolução de conflitos têm se mostrado como saídas viáveis e efetivas para as questões de várias naturezas, inclusive ambiental, tanto em seu aspecto ecológico, como urbano.

Neste sentido, principalmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015 e de leis específicas que regulamentaram os institutos da conciliação, mediação e arbitragem, têm sido cada vez maior a adesão pelos operadores de direito, de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Conflitos de extrema complexidade têm entrado na lista de casos resolvidos em acordos pelos atores sociais envolvidos, especialmente no uso da mediação. Há de se pensar que interesses de cunho coletivo e difuso, em que o bem jurídico discutido possui uma natureza jurídica instável, ubíqua e de discutível titularidade e importância, devem ser tratados por equipes multidisciplinares e ouvidos relatos de diversos segmentos para que a decisão proferida, ou o acordo celebrado sejam verdadeiros instrumentos de pacificação social, abarcados por critérios mais objetivos possíveis e provas mais próximas da verdade real.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se o conflito do setor habitacional do Grande Colorado que se situa na região do Sobradinho no Distrito Federal, coberto por áreas de preservação ambiental de grande relevância e peculiaridades específicas.

O dilema envolve um considerável contingente de habitantes que construíram moradias em áreas em que a interferência humana deveria ser a menor possível, exceto em casos de estudo e pesquisas científicas com autorização de órgãos ambientais e, por hora, deveriam ter seu Direito de Moradia e à Terra Urbana resguardados. Do outro lado, preservando e protegendo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estão os órgãos ambientais e o Poder Público, na tentativa de desapropriar as propriedades privadas instauradas no local.

Objetiva-se a discussão da importância dos bens jurídicos tutelados, ambos de nível constitucional, na investida de buscar a harmonia e o equilíbrio entre os envolvidos, através de um acordo pacífico celebrado pelo diálogo, conforme proposto pelo jusfilósofo Luís Alberto Warat.

Então, propõe-se a análise da possível resolução consensual de um caso concreto, adotando a metodologia jurídico-teórica e por meio do raciocínio dedutivo na análise da legislação específica, de doutrinas, além de artigos científicos. O marco teórico utilizado foi o jusfilósofo Luís Alberto Warat que defende a possibilidade de resolução de qualquer conflito, através do diálogo entre os envolvidos, suscitando a

importância do equilíbrio nas relações e identificando as consequências da falta de equilíbrio entre o Yin e o Yang da Teoria de Jung na *persona* humana.

1 SOBRE OS CONFLITOS URBANOS AMBIENTAIS

A questão sobre os conflitos ambientais surgiu da intensificação dos debates científicos e acadêmicos, relacionados aos meios de tutela e proteção do meio ambiente e suas diferentes formas, crescendo exponencialmente nas últimas décadas.

Em seu início, principalmente nas décadas de 60 e 70, a ciência jurídico-ambiental, mostrava-se de forma bastante utópica, no que concerne à apreciação e estudo dos conflitos ambientais. Fato este, que começou a se modificar a partir de uma menor politização da questão ambiental na década de 80, e a criação de um sistema regulatório mais independente, em que a gestão de conflitos e riscos ambientais passou a ser objeto de estudos científicos (ZHOURI, 2010).

O grande marco regulatório, inclusive internacional, é representado pelos planos desenvolvidos e estruturados pela Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o meio ambiente em 1992 (RIO-92), que levou não somente ao fomento, como a uma maior chamada editorial para pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do conhecimento, consolidando a disciplina dos conflitos ambientais¹.

Com o desenvolvimento da ciência dos conflitos, o que se observou foi um crescimento dos mesmos, vez que o movimento foi acompanhado pelo início da afirmação dos direitos relacionados ao meio ambiente, principalmente aqueles relacionados ao meio natural e às questões referentes à propriedade (ALONSO e ACOSTA, 2002).

Os conflitos no Brasil relacionados à propriedade assentaram-se em meio à disputa de interesses dos denominados “povos da floresta” que desde a década de 80, obtiveram voz em meio à sociedade, por meio de movimentos liderados por ambientalistas como Chico Mendes que elevaram a categoria do povo autóctone a de

1

Andréa Zhouri e Klemes Laschefski (2010) afirmam que o movimento na década 90 acabou por levar a uma elitização das discussões ambientais e assim também da destinação de recursos para pesquisas e outros fomentos: A partir dos anos 90, ocorre uma progressiva especialização na área, em dois sentidos: há uma clara segmentação em subáreas de conhecimento e um aprofundamento teórico e metodológico em cada uma delas. Assim, a competição por prestígio e recursos torna-se mais restrita, elitizada, sem deixar de ser essencialmente um conflito político em torno de recursos simbólicos e materiais.

um estrato hipossuficiente da sociedade que necessita de um sistema regulatório e protetivo específico.

O choque de interesses emerge em meio à disputa de interesses, entre os grandes empreendedores e o povo local, e durante anos, os marcos regulatórios econômicos visavam somente ao desenvolvimento, sem se preocuparem em estabelecer meios de tutela para os povos da floresta e outras comunidades locais.

Após anos de conflitos, já na década de 90, a opção dos próprios ambientalistas, impulsionados por uma nova consciência econômica ambiental foi a mudança do discurso, da atuação conflitiva para a dialógica. De forma que os novos marcos regulatórios e as técnicas produtivas sustentáveis começaram a se adequar à proteção dos povos locais, direta e indiretamente ligados ao meio natural (ZHOURI, 2010).

Mesmo com a reaproximação dos pólos conflitantes, em uma tentativa pura de se estabelecer um diálogo, a cada novo plano político de desenvolvimento, as tensões tendiam ao crescimento, pois a defesa dos povos envolvidos com o meio natural, a exemplo dos Quilombolas², representava um entrave para o crescimento econômico.

Os conflitos ambientais não se restringem às questões pertinentes ao meio ambiente natural, mas também se estendem ao meio criado, como nos casos comuns de assentamentos urbanos e loteamentos ilegais e clandestinos³, sendo estes últimos um exemplo corriqueiro de conflito relacionado ao macrobem ambiental das cidades.

2

Em excelente artigo intitulado “Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas no maranhão frente à duplicação da estrada de ferro Carajás”, Ruan Didier e Mônica Teresa Costa abordam a temática sobre o conflito existente entre o Governo Federal e as Comunidades Quilombolas, advindo da implantação da Estrada de Ferro Carajás. Grande parte dos problemas ocorreu, frente à ilegalidade das licenças ambientais e a ausência de estudos de impacto socioambiental, perante as populações quilombolas no Maranhão. A solução apresentada não foi a mediação, mas sim a via judicial que se mostrou ineficaz, frente à morosidade da resposta à demanda (BRUZACA e SOUSA, 2016).

3

José Afonso da Silva qualifica os loteamentos ilegais como aqueles que durante a operação de divisão do solo, não observam as diretrizes das leis específicas sobre loteamento e eles podem ser divididos entre *clandestinos* e *ilegais*, os primeiros aqueles que não foram autorizados pela prefeitura e os segundos aqueles que autorizados não cumprirem as diretrizes do plano aprovado e registrado (SILVA, 2006, p.344).

Foi na cidade de Brasília que ocorreu um dos mais representativos casos de conflito urbano frente à implantação de um loteamento clandestino, conhecido como conflito o socioambiental deflagrado no setor habitacional Grande Colorado, na Área de Proteção Ambiental da Mata do Cafuringa – Distrito Federal, onde restou configurado um considerável adensamento populacional, sem o devido licenciamento e demais atendimentos às normas de regulação e zoneamento urbano.

A área então conhecida como “Mata do Cafuringa”, passou a ser ocupada na década de 80, momento em que os conflitos ambientais já se iniciaram, contudo sem muita representatividade. Com a valorização da área no ano de 2000, a região passou a ser ocupada por moradores da classe média e média alta, sendo que o conflito se intensificou frente à atuação do IBAMA no local que se posicionou contra qualquer tentativa de regularização e licenciamento posterior ao dano, aplicando multas e outras medidas administrativas (SILVA, 2010).

Para a resolução deste conflito foi utilizada a mediação entre os atores envolvidos, moradores, IBAMA e Ministério Público, o que se mostrou de grande viabilidade e como se verá a seguir não somente neste, mas em outros casos, as técnicas de composição extrajudicial têm se mostrado de grande ajuda na resolução de conflitos ambientais.

2 A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS

Há diversos métodos alternativos utilizados em conflitos, para o envolvimento das partes na busca por uma solução. Conciliação, arbitragem, mediação, negociação, *fact finding*, *ombudsman*, são alguns dos instrumentos também conhecidos como RAD (resolução alternativa de disputa).

2.1 A mediação no ordenamento jurídico brasileiro

A mediação “visa à composição dos desavindos, independentemente do conteúdo” (ASSIS, 2015, p. 95), ou seja, há necessidade de existência de um vínculo prévio entre as partes, conforme indica o artigo 165, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. Impõe-se, ainda, a participação e a presença dos litigantes, “sob pena de se frustrarem os objetivos da justiça restauradora, finalidade essencial da mediação.” (ASSIS, 2015, p. 99).

Quanto ao procedimento adotado, não há regras; em contrapartida, técnicas devem ser utilizadas pelo terceiro envolvido (mediador) para atingir os resultados pretendidos (FOLBERG e TAYLOR, 1996).

O Projeto de Lei de nº 4.827/98, substituído pelo de nº 94 em 2002, tinha por objetivo instituir a mediação obrigatória e prévia, como também a possibilidade da mediação de conflitos de qualquer matéria, desde que se admitam outras formas de solução de controvérsias, o que foi de certa forma, acolhido pelo Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº. 13.140/15, em seu artigo 3º, dispõe que pode ser objeto da mediação “o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.” Admite-se, ainda, que a mediação trate de apenas parcela do conflito. Este instrumento normativo, também prevê a possibilidade de dirimir controvérsias entre a Administração Pública, suas fundações e autarquias e a resolução dos conflitos pela internet, se ambas as partes concordarem.

A mediação, inclusive, por deter relevância democrática, encontra fundamento filosófico na Teoria da Ação Comunitária de Jürgen Habermas (SALES, 2004) e representa a efetivação do diálogo e do estímulo à ação comunicativa, estabelecida no discurso de igualdade.

Antes, no Código de Processo Civil de 1973, era conhecida como método alternativo de resolução de conflito, tornando-se meio preferencial, com a renovação do Código em 2015, já que passou a ser um instrumento que tem preponderância sobre os demais. Desta forma, a via judicial é preterida em relação à mediação, bem como os outros métodos consensuais de resolução de conflitos, devido à celeridade e efetividade.

E assim, começou a ser pensada para a jurisdição comum, do direito individual e de primeira geração, mas também para os direitos coletivos, difusos e transindividuais, relativos ao meio ambiente, aos direitos relativos ao consumidor, à criança e ao adolescente.

2.2 A mediação nos conflitos ambientais

Neste viés de pensamento e na mudança de paradigma do Estado Liberal para o Social Democrático, ficou em voga a questão de utilizar como método não só paliativo, mas também preferencial, a mediação em casos de conflitos ambientais.

Para Warat, mediação é a possibilidade de acordo, de resolver através da chamada do diálogo para as relações, quaisquer que sejam. E, nesse sentido, corroboram os autores Moore, Azevedo e Liebman, e Venezuela (Apud TORRES, 2006).

Para Moore, a mediação é o aperfeiçoamento do processo de negociação com um terceiro envolvido com o poder de decisão e que tem como objetivo, fazer com que os outros lados se entendam, chegando às suas próprias conclusões. Azevedo e Liebman enfatizam que se trata de um processo privado, no qual há o balanceamento de interesses e necessidades. Já Venezuela afirma que é uma técnica de resoluções não adversarial, na qual, há apenas a vontade dos envolvidos em entrar em um consenso, e não de imposições.

Além de possuir como foco, o acordo a ser feito entre os envolvidos, também se busca com o processo, a melhora do vínculo formado, pela harmonia e pela melhora das condições ali dispostas, administrando os termos para que o ideal secundário seja alcançado, qual seja a estabilização das relações sociais.

E com esse precedente, de que a mediação é proposta para um diálogo, um equilíbrio para qualquer relação, que se afirma a mesma como um instrumento de grande valia para os conflitos socioambientais, nos quais, diversas questões são polemizadas e deve-se ater aos direitos fundamentais em discussão (TORRES, 2006).

Conflitos socioambientais podem ser classificados como quaisquer tipos de lutas, embates, discussões severas que envolvam questões de extrema relevância, grupos determináveis ou não, com certa urgência em sua resolução.

A mediação vem, portanto, como meio econômico, célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII da CF, tornar eficaz, dinâmico e viável o aparato jurídico já existente, de atos normativos e princípios, trazendo harmonia e ponderação para os interesses defendidos e as necessidades palpáveis.

Todavia, há pontos a serem considerados e discutidos diante da particularidade do direito a ser ponderado.

O primeiro tópico a ser pensado é a quantidade de grupos envolvidos, de natureza completamente distinta, quando se trata de conflito socioambiental. Sociedade, União, estados e Municípios, organizações não governamentais, poder público, Ministério Público (fiscal da lei e defensor dos direitos difusos e coletivos), Poder Judiciário, órgãos ambientais, empreendedores, mídia e outros podem ser os atores sociais envolvidos, a depender do caso concreto.

Mesmo que seja um fator democrático, a participação de diversos grupos é um desafio para o mediador, ao buscar os interesses comuns e identificar os convergentes, encontrando um meio termo.

O segundo item é a especificidade do tema do conflito. Bem difuso, instável, ubíquo, essencial à sadia qualidade de vida e de titularidade coletiva. Para que haja um acordo válido, este deve estar em conformidade com os ditames legais do ordenamento jurídico, o que, de certa forma, delimita a área de atuação do mediador e do próprio acordo em si (TORRES, 2006).

Ainda, há a complexidade do assunto, pois o meio ambiente prescinde de uma interdisciplinaridade de temas para que possa ser discutido, não só ciências sociais, mas também econômicas, culturais, ecológicas e políticas. Assim, necessita de uma equipe de especialistas para que haja uma solução mais sólida e, de fato, mais eficiente e justa.

O acordo deve ser pensado, sobretudo, como meio de pacificação social, assim como uma decisão judicial, com a diferença de ter sido construído e consentido pelas partes. Desta forma, deve-se ter um aparato de provas contundentes e relatos de diversos segmentos para que, através da cooperação entre os envolvidos e do ativismo judicial, seja elaborado um termo, no qual o meio ambiente esteja protegido, e o ser humano também, por conseqüência.

Por fim, há de se pensar na relação que existe entre os envolvidos na mediação. Não se trata de uma relação humana de afinidade, ou de um fato ordinário previsto nos códigos penal e civil, a relação no mínimo detém um elemento em comum: o laço homem-natureza, ou natureza-homem e todas as ramificações desta conexão. E, reconhecido este laço como uma via de mão dupla, é possível identificar uma relação continuada entre as múltiplas facetas dos atores sociais envolvidos no conflito.

3 A DISCUSSÃO WARATIANA NO *LEADING CASE*

Por se tratar de questão pragmática, a técnica de estudo de caso, típica do Direito Pretoriano da Common Law, corresponde bem ao anseio pelos resultados do presente trabalho, já que o mesmo pretende analisar a teoria dialógica de Luís Alberto Warat e os métodos consensuais de resolução de conflitos socioambientais no meio criado.

Para tanto, foi escolhido um caso concreto que envolve um conflito citadino, ocorrido no Distrito Federal Brasileiro, na área conhecida como Grande Colorado, para análise e comparação com a tese defendida pelo citado jurista.

3.1 O Manifesto Waratiano e o Direito

Luís Alberto Warat é um jurista argentino que possui grande contribuição para os estudos do Direito, por aproximar ciências como a Filosofia, a Literatura, e mesmo a Psicologia das Letras Jurídicas que durante muitos anos rechaçaram qualquer encontro com as teorias e estudos da alma⁴.

O pensamento de Warat possui como marco principal seus estudos na Semiótica Jurídica, em que o foco do seu trabalho estava na linguagem, motivado por autores como Wittgenstein, e opondo sua obra ao positivismo extremado de Hans Kelsen, por ter esse último, em seus tratados, relegado a sociedade às margens da razão jurídica.

Segundo o autor, a semiótica é entendida como a teoria geral de todos os signos e sistemas de comunicação. Sendo o signo a unidade de análise de qualquer sistema lingüístico, representado por dois elementos: um indicador e um indicado (WARAT, 1995).

Um grande crítico do seu tempo, Luís Alberto Warat revolucionou o ensino jurídico, principalmente no Brasil, por criticar a epistemologia jurídica formal, portanto, toda sua tese de doutorado foi direcionada para a abordagem crítica do ensino tradicional do Direito. Segundo o autor, a base do desenvolvimento da comunicação está na educação e esta é responsável por mudar a vida das pessoas.

4

A interdisciplinaridade representa uma das grandes características da obra de Warat que “a partir de um sólido conhecimento do Direito, transita livremente desde a filosofia, psicanálise, literatura até a teoria do Direito. Com suas idéias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados, marcou profundamente o universo jurídico. Warat sempre foi Professor de Direito. A sua vida se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional” (ROCHA, 2012, p. 01).

Sobre a Teoria do Direito, o jusfilósofo analisou o conceito de “carnavalização” que seria um contraponto a epistemologia analítica⁵, comum aos adeptos do tradicionalismo. Segundo o autor, o ensino das letras jurídicas tradicional é um verdadeiro formador de pinguins, iguais, sem quaisquer características que os individualizem como seres pensadores e construtores da Ciência Jurídica (WARAT, 2010).

A abertura na construção do saber jurídico fica evidente na obra de Warat que reforça a importância da livre manifestação e do diálogo, como também da socialização das fontes e formas do Direito⁶. É na relevância dada ao diálogo que o autor cria uma de suas mais representativas alegorias, responsável pela junção do Direito e dos aspectos da Teoria de Jung.

O autor afirma que a sociedade moderna patriarcal, tolheu todas as formas de diálogo, logo deixando somente para o papel do homem “masculino” juiz, a voz para a solução final de conflitos, portanto, a ausência do feminino afastou os modos mediadores em todas as esferas de conflito.

A necessidade da “retomada da ternura” para o restabelecimento das relações no pós-conflito é necessária na pós-modernidade, a mediação é arma eficaz que se afirma como instrumento sereno e repleto de alteridade (WARAT, 1997).

A teoria psicanalítica de Jung que aborda a lógica do Yin-yang⁷ afirma que o afastamento do feminino, causa os percalços do ego, com a exaltação do masculino, como a configuração de uma *persona* conflituosa e não disposta ao diálogo que é a

5

A epistemologia analítica no Direito se aproxima do positivismo e com referência em autores como Hans Kelsen e sua Teoria da Norma Fundamental.

6

O autor era um forte defensor do “Direito achado na rua”, escola insurgente em Brasília que se contrapõe aos ensinamentos da dogmática positivista. Ver sua obra. “A rua grita Dionísio. Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia” (WARAT, 2010).

7

Para Jung, o *yin* composta do *anima* está para o apelo intuitivo, enquanto o *yang* (*animus*) está para o racional. Os excessos ocasionados pelo *animus* foram provocados pelo crescente individualismo da sociedade ocidental e seu patriarcado, ambos motivados por questões ligadas à religião. Segundo Warat, essa relação pode ser vista não somente na *psique* humana, mas também na sociedade e seus fenômenos.

base da conciliação em qualquer forma de conflito, inclusive nos ambientais (FERRAREZE, 2017).

Portanto, o concílio entre iguais é a forma mais justa de se alcançar a justiça e quando há a necessidade de se utilizar um terceiro, este não deve ser considerado um estranho, afastado dos valores e da cultura dos envolvidos no conflito. Logo, o que se espera de um mediador, conciliador ou juiz é a aproximação das partes, eles não podem agir como impostores, afirmando uma razão conciliatória que não se faz individualmente.

Observa-se então, que a postura mediadora foi afastada por uma cultura patriarcal que persiste no Ocidente, por anos, e o indivíduo que é responsável pelo deslinde das questões, aqui, o magistrado, possui uma concepção individualista, pautada em uma lógica fechada e analítica, opondo-se assim ao Comunitarismo, situação em que não é um ser autopotente, mas sim um indivíduo, incluído na comunidade que auxilia (DWORKIN, 2007).

Esta linha comunitarista de Dworkin pode ser bem identificada na obra de Warat, quando ele estabelece “a razão medíocre do jurista” e que a mesma possui três fundamentos, relacionados à falta de percepção da realidade comunitária. São eles: a incapacidade do jurista de perceber as fragilidades relacionadas à linguagem; a incapacidade do jurista de aprender que nos processos judiciais, a solução está muito além do amparo normativo e por último, a falta de percepção do magistrado de que na modernidade, a lógica kantiana está superada (FERRAREZE, 2017).

Logo, não se espera somente o papel de um magistrado “super humano”, mas pelo contrário, os anseios estão para um Judiciário sensível às hipossuficiências da sociedade e conhecedor do agir comunitário, como uma solução para a distância dos juízes da comunidade em que atuam.

Excelente alegoria sobre o tema é a que inaugura a obra “A Rua Grita Dionísio (...)”, (WARAT, 2010), em que o autor através das estórias: bíblica da Torre de Babel, da biblioteca de Jorge Luis Borges e do romance Dom Quixote, afirma que muitos juristas da atualidade se perderam na busca de seu objetivo maior que é o conhecimento.

Portanto, a torre não tocou o céu, a biblioteca não cumulou todo o conhecimento do mundo, assim como Dom Quixote e seu escudeiro não alcançaram o moinho de vento. Nem mesmo os juristas alcançaram seu excelso e notório saber

jurídico, presos em seus gabinetes se afastaram cada vez mais da sociedade (WARAT, 2010).

Como medida mais justa e mais próxima de uma realidade satisfativa para as partes, está a mediação que corresponde a um poderoso instrumento de garantia da alteridade, em que o reconhecimento do problema não passa por um, mas por ambos indivíduos envolvidos.

3.2 A mediação no conflito do setor habitacional Grande Colorado no Distrito Federal

Os conflitos socioambientais revelam diversas situações, em que grupos sociais, afetados por diferentes projetos socioeconômicos, ficam à mercê da prioridade estatal, que por vezes negligenciam os casos concretos até chegar à via jurídica.

Desta forma, podemos dizer que os conflitos ambientais surgem das distintas práticas de apropriação técnica, social e cultural do mundo material e que a base cognitiva para os discursos e as ações dos sujeitos neles envolvidos, configura-se de acordo com suas visões sobre a utilização do espaço. (LACHEFSKI, ZHOURI, 2011).

Os conflitos podem ser divididos por modalidades e classificados da seguinte forma: no desigual acesso aos recursos naturais, pelos impactos sociais e pela apropriação capitalista de determinado território. Seguindo esta linha de raciocínio, o conflito em questão enquadra-se como territorial, em uma disputa pelo espaço por classes e atores sociais diversos.

Em primeiro lugar, trata-se de duas áreas de preservação ambiental. A área de proteção ambiental do Cafuringa, instituída pelo Decreto 11.123/98 de uso sustentável e com zoneamento na região do Sobradinho (Lei nº 4.545 de 1964) no DF, com 46.510 hectares e sete fitofisionomias do Cerrado. A outra é uma unidade de conservação, conhecida como Chapada da Contagem que foi intitulada como reserva biológica protegida e de responsabilidade primária do ICMBio⁸. Nestes termos, é uma área natural instituída pelo Poder Público com o objetivo de preservação de todos

8

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão ambiental do governo brasileiro, criado pela lei 11.516, de 28 de agosto de 2007.

os seres vivos daquela biota, sem permissão para interferências humanas diretas ou modificações ambientais, sendo uma das unidades de conservação mais restritivas às atividades dos seres humanos.

Para a reserva biológica, as visitas são proibidas, exceto se tiver o cunho educacional, não podem ser construídas propriedades privadas, inclusive nos seus limites, as pesquisas científicas precisam de autorização prévia e estão sujeitas ao plano de manejo de cada REBIO e às restrições do órgão responsável por administrá-la. Como também, as intervenções podem ocorrer apenas em caso de manejo, recuperação de ecossistemas alterados e preservação da biodiversidade. A reserva biológica é regulamentada pelo artigo 10 da Lei 9.985/00 e Decreto n. 13 de 2002, especificamente.

Desta forma, apresenta-se como área extremamente rica em termos biológicos, mas também, muito complexa em termos jurídicos, criando linhas tênues para avaliação técnica e para gestão social pelo Poder Público.

Ultrapassado o fator ambiental, elementos sociais também devem ser considerados. Em 2000, a população do Distrito Federal era de 2.051.146 (dois milhões, cinquenta e um mil e cento e quarenta e seis) habitantes e a densidade demográfica era de 354,31 habitantes/km (GDF, 2009), sendo atualmente, a terceira região mais populosa do país, contando com 3,013 milhões de habitantes. (LOPES, 2017).

O plano piloto, elaborado pelo arquiteto e urbanista Lúcio Costa em 1957, tinha como ideal a convivência harmônica entre a população e o meio urbanizado, dentro de uma “cidade-parque”, resgatando valores essenciais ao bem estar coletivo. Entretanto, o projeto foi arquitetado para 500 mil habitantes e, ao longo dos anos, teve de ser expandido para suportar o contingente populacional, alcançando áreas de conservação ambiental, como a Reserva Biológica da Contagem (RBC).

Localizada em Sobradinho, a RBC é uma das áreas mais preocupantes no que tange à construção irregular de loteamentos, principalmente por ser uma região geológica e ecologicamente sensível.

Os conflitos que ali se instauraram são originários de disputas, sobretudo, políticas, demonstrando desigualdades sociais díspares e a fragilidade econômica de alguns grupos. A divergência entre manter o plano piloto e sustentar o crescente aumento populacional, gerou uma ocupação desordenada, devastando o cerrado,

explorando lençóis freáticos, condição dos solos e poluição em todos os níveis, além influenciar fatores sociais como marginalidade e violência.

Todavia, as unidades de conservação perto do centro urbano são essenciais para manter a qualidade de vida e são palco de conflitos entre interesses de particulares que lutam por direito à moradia e do Poder Público que interfere pela proteção e manutenção do meio ambiental.

A RBC é uma Unidade de Conservação (UC) de proteção integral federal, administrada pelo ICMBio⁹ e localizada ao norte do Distrito Federal, na região administrativa de Sobradinho, próximo ao Parque Nacional de Brasília. Foi criada em 2002, com o objetivo de preservar a biodiversidade e os processos ecológicos naturais. A sua área total é de 3.449 hectares. (SHIRAIISHI, DRUMMOND, 2010)

Dentre as áreas que integram essa unidade de conservação estão o Grande Colorado, Núcleo Rural Lago Oeste, Sobradinho e Vila Basevi, que ficam próximas à reserva da Chapada da Contagem que é o ponto mais elevado e de maior sensibilidade ambiental do DF. Essa área conta com diferentes tipos de fitofisionomias do cerrado: matas de galeria, cerrado típico, cerrado ralo, cerrado rupestre, vereda, campo sujo seco, campo sujo úmido, campo limpo seco e campo limpo úmido, demonstrando a extensa biodiversidade do local.

Apresentadas as características da região em comento, ilustra-se o cenário do conflito instaurado, permitindo maior domínio ao analisar as causas e consequências da divergência.

Por se tratar de unidade de conservação de proteção integral, todas as propriedades privadas construídas ou mantidas dentro de sua demarcação territorial, incluídos os limites, devem ser desapropriadas e os proprietários, indenizados pelos órgãos ambientais. No caso da RBC, os órgãos não possuem recursos suficientes para indenizações e a situação se agrava pela crescente demanda por áreas habitacionais e intensa urbanização, causando um descontrole sobre a ocupação das terras e extrapolando o planejamento estrutural e urbanístico.

Muitos problemas de ordenamento territorial enfrentados no DF vinculam-se às questões fundiárias, principalmente em função da não conclusão dos

9

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão ambiental do governo brasileiro, criado pela lei 11.516, de 28 de agosto de 2007.

processos de desapropriação das terras, precariedade de seus títulos de domínio e imprecisão na demarcação de terras públicas e particulares (GDF, 2009).

A resolução de um conflito depende não somente da eliminação de divergências entre as partes, mas da eliminação das causas que deram origem ao conflito. Nesse sentido, devem ser analisados os atores sociais, o campo de atuação, a natureza do problema, a dinâmica de evolução e possíveis mediadores para o caso.

No caso em tela, a topografia acidentada do setor Grande Colorado, implantado na Chapada da Contagem, foi determinante para a morfologia dos parcelamentos, ocupados à revelia, sem orientação técnica de um projeto urbanístico e de impacto ambiental. Diversos são os problemas causados para regularização, devido às exigências técnicas e jurídicas, além da resistência dos moradores em aderir e se adequar às normas legais.

O setor habitacional do Grande Colorado é um bairro de classe média a médio-alta que integra dez condomínios: Vivendas Bela Vista, Lago Azul, Colorado, Colorado II, Solar de Atenas, Jardim Europa I e II, Friburgo, Mansões Colorado e Colorado Ville, sendo este último de classe mais baixa. O setor ocupa a porção sudeste da Chapada da Contagem, importante divisor de águas entre as Bacias do Rio Maranhão e do Rio São Bartolomeu, sendo inclusive incluída na área de preservação ambiental (APA) de Cafuringa.

As ocupações datam dos anos 80, mas nunca tiveram regulamentação, encontrando-se em situação irregular. Em 2002, o IBAMA passou a ser órgão responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental da área do Grande Colorado, depois sendo de responsabilidade do ICMBio, a partir de 2007 quanto à administração, gestão e manejo.

O conflito tornou-se explícito quando o IBAMA, por imposição do Ministério Público, teve que se manifestar, logo impondo penalidades e multas aos moradores dos parcelamentos irregulares, em razão da falta de licenciamento ambiental, em outubro de 2003. À época, representantes dos moradores (Associação de Moradores do Grande Colorado e Federação das Associações de Condomínios Horizontais) procuraram o IBAMA para tentativa de negociação.

O embate ocorreu porque os moradores se sentiam no direito de serem titulares da propriedade, pois investiram dinheiro próprio na construção e manutenção da infraestrutura, enquanto o Poder Público, diante de inúmeras irregularidades,

corrupção e lapso temporal devido à inércia, absteve-se de exercer seu poder fiscalizatório.

O conflito, resumidamente, pairava entre interesse privado e coletivo e colocava em pauta diversas deficiências do Poder Público, especialmente na questão negligente de fiscalização e duvidosa escolha pelos interesses envolvidos.

Desta forma, a proposta é o diálogo entre os principais atores sociais, já identificados no caso concreto, para que através da colocação dos interesses mais importantes, os envolvidos sejam capazes de alcançar um acordo que beneficie a todos, seja por meio de políticas públicas, transferência das propriedades privadas, indenização pela desapropriação, se necessária, equilibrando com a qualidade e a preservação do meio ambiente preservado pelos institutos criados pelo Poder Público.

Intitulados por ele (Poder Público), a quem caberia a responsabilidade de fiscalizar, acompanhar, gerir e intervir em casos de ocupação irregular? Como aplicar o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal que confere à coletividade e ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente?

Em julho de 2017, foi promulgada a Lei 13.645/17, antiga Medida Provisória nº 759/2016, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, resolvendo um dos principais dilemas do Distrito Federal: a regularização de terras, tanto de condomínios urbanos, quanto de áreas rurais.

A lei federal trouxe uma série de facilidades, flexibilizações e diretrizes gerais, como a possibilidade de venda direta de imóveis situados em terras públicas ao ocupante irregular, sem a necessidade de licitação.

Oficialmente, em setembro de 2017, o processo de regularização das terras foi iniciado a partir dos condomínios Vivendas Lago Azul e Boa Vista no Grande Colorado. A expectativa é que 901 lotes tenham a escritura emitida (727 no Bela Vista e 174 no Lago Azul). Foi assinado em 01/09/2017 um termo de cooperação técnica entre os moradores do Lago Azul e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), vinculada ao Ministério do Planejamento, que permite a legalização da ocupação do terreno, criando responsabilidades para os moradores e para o Governo Federal até a chegada das escrituras. (STACCIARINI, 2017).

Ainda, foi traçado um calendário com planejamento urbanístico, entrega de documentos, cooperação de ambas as partes no processo de legalização e aprovação ambiental, nos conformes da Lei n. 13.465/17.

De acordo com o secretário de Patrimônio da União à época, Sidrack Correia, o órgão tem feito um levantamento dos terrenos públicos ocupados, recomendando aos moradores, contratar um perito para maior certeza das avaliações. E alegou que as benfeitorias feitas devem ser legalizadas e instituídas no cartório e que o foco do Governo Federal é dar cidadania a população. (STACCIARINI, 2017).

No dia 05 de outubro de 2017, reuniram-se entidades representativas da sociedade civil, lançando o Movimento Popular pela Regulamentação dos Muros e Guaritas no Distrito Federal, com o objetivo de formular um projeto de lei que atenda às reivindicações dos moradores, sobre a necessidade de regulamentação de muros e guaritas dos inúmeros loteamentos fechados existentes.

A questão ultrapassa o planejamento urbanístico da cidade e vai de encontro a pontos como segurança, emprego e qualidade de vida, de acordo com relato da presidente da União dos Condomínios Horizontais.

O projeto de lei propõe, resumidamente, que haja segurança jurídica quanto à permanência dos muros e guaritas existentes, a preservação, acesso e conservação das áreas verdes, praças, de lazer e de circulação existentes no interior dos parcelamentos fechados, bem como assegurar a integridade física e patrimonial dos moradores dos parcelamentos fechados, e a gerência e controle dos serviços públicos e comunitários prestados pela administração/associação representativa dos moradores dos parcelamentos fechados.

O secretário de Gestão Territorial e Habitação, Thiago de Andrade, representando o governador Rodrigo Rollemberg, sugeriu que ocorresse um seminário com os atores envolvidos para promover um debate sobre as propostas colocadas em pauta, sendo uma maneira de mostrar o problema e pactuar alguns pilares e princípios para que a lei não fique sem o suporte constitucional necessário (STACCIARINI, 2017).

Representantes de empresas privadas interessadas na regularização fundiária e no desenvolvimento imobiliário sustentável, como o diretor da UPSA (Urbanizadora Paranoazinho S/A), Ricardo Birmann, reiterou sobre a necessidade de criação de documentos técnicos e jurídicos para estar em conformidade com a lei e com os ditames do Ministério Público.

Por último, os representantes dos condomínios e associações de moradores, enfatizaram a necessidade e a importância do debate técnico para corresponder os anseios da população.

Foi, inclusive, criado um estabelecimento virtual (www.leidemuros.com.br) para discussão, apoio e últimas atualidades sobre a situação dos condomínios, conferindo ampla divulgação, transparência e informação para que o diálogo seja o mais claro e eficiente possível (CORRÊA, 2017).

Neste sentido, mostra-se através de um *leading case*, questões paulatinamente resolvidas por meio de diálogo entre os envolvidos, demonstrando a importância da comunicação e da harmonia nas relações criadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento desenfreado rumo a oeste desestruturou o antigo projeto piloto de Brasília, cidade exemplo de planejamento e infraestrutura. O aumento populacional ocasionou um desequilíbrio funcional, ameaçando até as unidades de conservação do Poder Público.

O conflito socioambiental no setor habitacional do Grande Colorado é um exemplo de choque de interesses econômicos, sociais e políticos que envolvem um enorme e variado grupo de atores sociais.

Nesse sentido, o trabalho se propôs a analisar o conflito do setor habitacional do Grande Colorado no Distrito Federal, que envolve questões sociais, ambientais, políticas, culturais e econômicas, todas sobre a regularização de propriedades rurais e urbanas (condomínios).

O *leading case* demonstrou que, apesar de haver atos normativos diversos que imputam responsabilidades a diferentes atores sociais, na prática, a fiscalização e as exigências legais e técnicas passam longe do ideal. E, em caso de conflitos instaurados no tempo, independente da negligência estatal frente às suas funções de fiscalizar, regulamentar, gerenciar e premeditar danos que podem ocorrer, questões extremamente complexas e inclusive de matérias que envolvem bens indisponíveis, instáveis e ubíquos, podem ser resolvidas através do diálogo e do acordo.

Conclui-se que os atores envolvidos apresentam interesses diversos e, por vezes, conflitantes, mas são possíveis, a harmonização e a busca do equilíbrio, através da teoria pioneira de Warat que ensina sobre a necessidade e a importância da comunicação para trazer a eficiência à mediação no caso concreto.

REFERÊNCIAS

AGRA FILHO, Severino Soares. Conflitos ambientais e os instrumentos da política nacional de meio ambiente. **Desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG**, p. 351-359, 2010.

ALONSO, Angela; ACOSTA, Valeriano. **Para uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil**. In: In Alimonda, H.(ed) Ecologia Política. Natureza, Sociedad y Utopia. Buenos Aires: CLACSO. 2002.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, volume I, parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, 1548 p.

AZEVEDO, André Gomma de; LIEBAM, Carol B. **O Processo de Mediação: Teoria e Técnicas**. Brasília, 06 ago/27 out. 2001.

BRASIL, **Decreto** de 13 de dezembro de 2002. Cria a Reserva Biológica da Contagem, no Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2002/Dnn9779.htm>. Acesso em 04 nov. 2017.

BRASIL, **Lei 13.645** de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4545.htm >. Acesso em: 08 nov. 2017.

BRASIL, **Lei 4.545** de 10 de dezembro de 1969. Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4545.htm >. Acesso em: 08 nov. 2017.

BRASIL, **Lei 9.985** de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4545.htm >. Acesso em: 08 nov. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015), **Lei 13.105** de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 01 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas no maranhão frente à duplicação da estrada de ferro Carajás. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 24, p. 147-173, 2016.

CÔRREA, Fernando. Mais de 80 mil brasilienses pela Regulamentação dos Muros e Guaritas. Blog Fernando Côrrea, Distrito Federal. 14 ou. 2017. Disponível

em:<<http://blogdofernandocorrea.com/2017/10/14/mais-de-80-mil-brasilienses-pela-regulamentacao-dos-muros-e-guaritas/>>. Acesso em 05 nov. 2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2ª ed. Editora Martins Fontes. São Paulo 2007.

FERRAREZE FILHO, Paulo. UM MANIFESTO WARATIANO PARA O DIREITO. **Revista Húmus**, v. 7, n. 19, 2017.

FOLBERG, J. y TAYLOR, A. **Mediación: Resolución de conflictos sin litigio**. Limusa, México, D.F.,1996. p. 26

GDF. Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal. Documento técnico. Brasília: 2009. Disponível em: < <http://www.seduma.df.gov.br/>>. Acesso em: 06 out. 2017.

LASCHEFSKI, Klemens; ZHOURI, Andréa. **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: Um Novo Campo de Investigação**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 11-34.

LOPES, Elielton. DF já tem 3 milhões de habitantes, aponta pesquisa do IBGE. **G1**, Distrito Federal, 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/df-ja-tem-3-milhoes-de-habitantes-aponta-pesquisa-do-ibge.ghtml>> . Acesso em: 08 nov. 2017.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCACCIARINI , Isa. Governo dá início a processo de regularização de condomínios da União no DF. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 01 set. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/01/interna_cidade_sdf,622738/governo-da-inicio-a-processo-de-regularizacao-de-condominios-da-uniao.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2017.

SHIRAIISHI, Juliana Costa Bióloga; DRUMMOND, José Augusto. A Análise de Conflitos Ambientais como Subsídio à Gestão de Unidades de Conservação: Estudo de Caso da Reserva Biológica da Contagem, DF, Brasil. **V Encontro Nacional da Anppas**, Florianópolis, Santa Catarina, out. 2010. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT2-127-71-20100830165244.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da et al. A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais. **Ciências Sociais Aplicadas**, p. 662, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 4 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2006.

TORRES, Claudia Vechi. A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais. 2006. 91 f. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

VENEZUELLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio. Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2 ed. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre, SA Fabris, 1997.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Conflitos ambientais. **A. Zhouri, & K. Laschefski, Desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: UFMG. ANEXOS**, 2010.